

Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 007/2020

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Abertura de Crédito Adicional Especial

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, no valor de R\$ 1168.362,11 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos, sendo R\$ 584.181,56 destinados ao pagamento de dívidas consolidadas junto ao Instituto de Previdência do Município de Alegre (IPASMA) e R\$ 584.180, destinados a utilização de investimentos, obras e instalações.

Em suma é o relatório.

P A R E C E R:

A competência e iniciativa do projeto de lei estão corretas, sendo atribuição privativa do prefeito municipal dispor sobre matéria orçamentária, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal e do inciso II, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (art. 40, da Lei nº 4.320/64).

O inciso V, do art. 167 da Constituição Federal, dispõe que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

De acordo com o disposto no artigo 41, da referida Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais classificam-se em: Suplementares – os destinados para reforço de dotação orçamentária; Especiais – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e Extraordinários – para despesas urgentes e imprevistas (guerra, comoção intestina ou calamidade pública).

Assim, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais acima transcritos.

Já segundo o art. 42 da referida Lei 4.320/64, **“os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”**.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000

Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Dessa forma, sempre que se verificar insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo poderá deflagrar a iniciativa de lei que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, à qual deverá ser submetida à análise e aprovação do Poder Legislativo para sua efetiva abertura por meio de decreto.

Todavia, no que se refere aos requisitos para a abertura do referido crédito, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura, conforme preceitua o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".

No caso em tela, a proposição justifica a necessidade da aplicação dos recursos visando melhor atender as atividades a serem realizadas pela Municipalidade, assim como indica os recursos disponíveis para abertura do crédito suplementar.

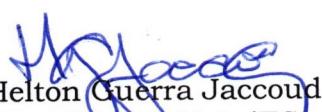
Com relação ao texto da proposição, entendo que o disposto no seu art. 3º é totalmente desprovido de legalidade e deve ser extirpado do projeto, tendo em vista que não cabe ao Poder Legislativo e nem mesmo ao Poder Executivo, dispensar expressamente no texto da norma a estimativa de impacto orçamentário financeiro ou mesmo as declarações de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, porquanto tais atos e procedimentos de natureza orçamentária devem acompanhar e instruir a proposição quando exigíveis, não sendo correto constar do corpo da proposição sua necessidade ou dispensa.

Dessa forma, recomendo as Comissões competentes que proponham emenda supressiva ao art. 3º do Projeto de Lei em análise.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 06 de fevereiro de 2020.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES